

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - COMED

Projeto de Lei n.º 384 de 2021

Autoria: Vereador Fransuá

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial para alunos com restrições alimentares no Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Fransuá, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial para alunos com restrições alimentares, no Município de Manaus, e dá outras providências.

O presente PL recebeu os pareceres favoráveis da Procuradoria Legislativa, da 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação - CCJR, da 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, tendo, por fim, sido encaminhado para esta 4ª Comissão por envolver matéria disposta no artigo 35, inciso IV, c/c artigo 40, inciso IV, ambos do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Este é o sucinto relatório, razão pela qual passo a opinar.

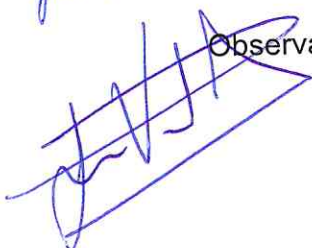
Ab initio, o presente parecer se manifestará apenas quanto a competência da COMED, prevista no artigo 40, inciso IV, do RICMM, em consonância com diversas leis, dentre elas a lei federal 12.982 de 2014, que “*altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica*”, em concordância com a lei federal nº 11.947 de 2009, que “*dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar (...) aos alunos da educação básica*”.

Anuente ao Regimento Interno, que dispõe no artigo 45, inciso II, cabe-nos o dever de:

Art. 40. À Comissão de Educação compete:

IV – **analisar** a aplicabilidade dos recursos públicos municipais nas estruturas físicas e **da merenda escolar** nas escolas da rede pública municipal;
(grifamos)

Rodrigo
Guedes



Observado que há cabimento à análise desta COMED, nota-se que o Executivo

municipal, dispõe de cardápio específico para alunos com especificação/restrição alimentar, como *diabetes mellitus*, alergia ao glúten e doença celíaca, e alergia a lactose, atendendo à escolas das zonas urbana e rural.

Esta adequação promovida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, atende ao dispositivo federal que apregoa, no art. 2, inciso VI, da lei 11947/2009, como diretrizes da alimentação escolar, “o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social”, corroborado com o previsto no art. 12, § 2º, da lei 12982/2014, que prevê “para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.”

Nesta discussão, o projeto em tela contribui de forma objetiva para a garantia, por meio de lei municipal, do previsto no âmbito federal, reafirmando que o acesso universal à educação básica, pública e de qualidade, também perpassa por um oferecimento de alimento saudável e adequado às necessidades específicas dos alunos da rede pública de ensino

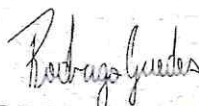
Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer vício.

Portanto, conclui-se que o presente Projeto de Lei de autoria do ínclito vereador merece **PARECER FAVORÁVEL** com base nos fatos e fundamentações acima expostas.

É o que me parece, s.m.j..

Manaus - AM, 14 de março de 2023.

Atenciosamente,



RODRIGO GUEDES
Vereador – Líder do PODEMOS